

ARTIGO

**PENSÃO POR MORTE NO REGIME PREVIDENCIÁRIO MILITAR E A PROTEÇÃO DO DEPENDENTE  
TRANSGÊNERO: ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Allan Lima Lopes<sup>1</sup>  
Augusto Cesar da Matta Costa<sup>2</sup>  
Caroline Silva Carneiro<sup>3</sup>  
Vinicius Alves Macedo<sup>4</sup>  
Zach Souza Mascarenhas<sup>5</sup>

**RESUMO**

O presente artigo analisa a pensão por morte no regime previdenciário militar sob a perspectiva da proteção jurídica dos dependentes transgêneros, à luz dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. A pesquisa parte da problemática relacionada à possibilidade de suspensão ou cancelamento da pensão por morte em razão da alteração de nome e gênero no registro civil do dependente, especialmente diante da ausência de previsão normativa específica na legislação previdenciária militar. O estudo objetiva examinar a compatibilidade entre a aplicação da Lei nº 3.765/1960 e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação à discriminação. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, análise legislativa e exame de precedentes jurisprudenciais, com destaque para decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da identidade de gênero e do livre desenvolvimento da personalidade. A pesquisa demonstra que a inexistência de regulamentação específica tem gerado divergências interpretativas entre a aplicação estrita da legislação militar e a necessidade de proteção dos direitos fundamentais. Verifica-se, ainda, que a utilização de critérios exclusivamente biológicos ou formais para manutenção da pensão por morte pode resultar em práticas incompatíveis com a ordem constitucional. Conclui-se que a interpretação das normas previdenciárias militares deve ocorrer de forma sistemática e conforme a Constituição, assegurando proteção jurídica aos dependentes transgêneros e evitando restrições discriminatórias incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

---

Artigo apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, na Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Campus XIX, como requisito para obtenção de aprovação na disciplina de Direito da Seguridade Social, sob a orientação do Professor Dr. José Araújo Avelino, E-mail: javelino@uneb.br

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), campus XIX. E-mail: allanlopes@gmail.com

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), campus XIX. E-mail: augusto.acm@gmail.com

<sup>3</sup> Graduando em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), campus XIX. E-mail: carolinesilvacarneiro29@gmail.com

<sup>4</sup> Graduando em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), campus XIX. E-mail: macedoviniccius@gmail.com

<sup>5</sup> Graduando em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB), campus XIX. E-mail: zacsmascarenhas@gmail.com

**Palavras-chave:** Pensão por morte; Previdência militar; Identidade de gênero; Direitos fundamentais; Dependentes transgêneros.

## **ABSTRACT**

This article analyzes the death pension within the military social security system from the perspective of the legal protection of transgender dependents, in light of the fundamental rights established by the Brazilian Federal Constitution of 1988. The research addresses the issue concerning the possibility of suspension or cancellation of death pension benefits due to the alteration of the dependent's name and gender in civil records, especially considering the absence of specific legal provisions within military social security legislation. The study aims to examine the compatibility between the application of Law No. 3.765/1960 and the constitutional principles of human dignity, equality, and non-discrimination. To this end, the deductive method was adopted through bibliographic research, legislative analysis, and examination of judicial precedents, with emphasis on decisions of the Brazilian Supreme Federal Court regarding gender identity and the free development of personality. The research demonstrates that the lack of specific regulation has generated interpretative divergences between the strict application of military legislation and the need to protect fundamental rights. Furthermore, it is observed that the adoption of exclusively biological or formal criteria for maintaining death pension benefits may result in practices incompatible with the constitutional order. The study concludes that the interpretation of military social security rules must occur systematically and in accordance with the Constitution, ensuring legal protection for transgender dependents and preventing discriminatory restrictions incompatible with the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Death pension; Military social security; Gender identity; Fundamental rights; Transgender dependents.

## **1. INTRODUÇÃO**

A proteção previdenciária dos dependentes no âmbito do regime jurídico dos militares constitui matéria de relevante interesse jurídico e social, especialmente quando confrontada com transformações contemporâneas no reconhecimento da identidade de gênero. Nesse contexto, ganha destaque o debate

acerca da concessão da pensão por morte à dependentes transgêneros, sobretudo, diante de situações em que a alteração de registro civil ou de gênero repercute na manutenção de benefícios previdenciários.

O ordenamento jurídico brasileiro, com base na Constituição Federal de 1988 (CF/88), fundamenta-se na dignidade da pessoa humana e na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, impondo ao Estado o dever de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais em todas as esferas jurídicas, inclusive no âmbito previdenciário (BRASIL, 1988).

No campo dos direitos da personalidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) avançou significativamente, especialmente a partir do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) 4.275, ao reconhecer o direito à identidade de gênero e à retificação do registro civil como expressões do livre desenvolvimento da personalidade, posteriormente regulamentado pelo Provimento nº 73/2018 do conselho nacional de justiça (CNJ).

Todavia, essa evolução encontra resistência quando confrontada com regimes jurídicos específicos, tradicionalmente marcados pelo rigor formal e pela estrita legalidade, como ocorre no Direito Previdenciário Militar.

A relevância da presente pesquisa é reforçada por situações concretas divulgadas em veículos de comunicação, como o caso noticiado pelo jornal O Globo, no qual um homem trans teve o benefício de pensão por morte, decorrente da condição de filha de militar, cancelado após a retificação de nome e gênero em seu registro civil. Na ocasião, a Administração Militar entendeu que, ao assumir juridicamente o gênero masculino, o beneficiário deixaria de preencher o requisito legal previsto na Lei nº 3.765/1960, que assegura a pensão vitalícia às filhas de militares, entendimento posteriormente confirmado pela Justiça Federal.

Tais ocorrências evidenciam uma tensão normativa e interpretativa entre critérios administrativos tradicionais, especialmente vinculadas ao sexo biológico, e a proteção jurídica conferida à identidade de gênero, reconhecida no ordenamento brasileiro, revelando desafios na compatibilização entre normas previdenciárias militares e direitos da personalidade.

Diante desse cenário, estabelece-se como problema de pesquisa o seguinte questionamento: a alteração de gênero no registro civil de dependente de militar pode ensejar a suspensão ou revisão do benefício de pensão por morte no regime previdenciário militar, sem violar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação?

Parte-se da hipótese de que a ausência de previsão normativa específica acerca da situação jurídica de dependentes transgêneros no regime previdenciário militar tem gerado divergências interpretativas entre a aplicação estrita da legislação previdenciária e a necessidade de observância dos direitos fundamentais reconhecidos constitucionalmente. Nesse contexto, discute-se em que medida a interpretação das normas relativas à pensão por morte pode ser compatibilizada com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação à discriminação, especialmente diante da natureza protetiva do benefício previdenciário.

O objetivo geral do presente artigo é analisar a pensão por morte no regime previdenciário militar sob a perspectiva da proteção jurídica do dependente transgênero, à luz dos direitos fundamentais. Como objetivos específicos, busca-se: examinar os requisitos legais da pensão por morte no regime militar; estabelecer um paralelo com o regime geral de previdência social; analisar a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação no contexto da identidade de gênero; e avaliar a atuação do Poder Judiciário em casos análogos.

Para o desenvolvimento do estudo, adota-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica, análise da legislação vigente e exame de precedentes jurisprudenciais relevantes. A utilização de decisões judiciais como paradigma revela-se especialmente pertinente diante da escassez de produção doutrinária específica sobre o tema no âmbito do regime previdenciário militar.

Por fim, o trabalho estrutura-se em três momentos principais: inicialmente, aborda-se o regime jurídico da pensão por morte, com ênfase nas particularidades do sistema militar; em seguida, estabelece-se um diálogo com a doutrina constitucional sobre identidade de gênero; e, por fim, realiza-se uma análise crítica da atuação jurisdicional, em observância à adoção de uma interpretação conforme a Constituição e os direitos fundamentais.

## **2. MARCO TEÓRICO**

### **2.1 A PENSÃO POR MORTE NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**

A pensão por morte constitui benefício previdenciário de natureza substitutiva da remuneração do segurado falecido, destinada à proteção de seus dependentes, conforme previsto no art. 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e no plano infraconstitucional, o benefício encontra disciplina na Lei nº 8.213/1991.

Além de sua natureza substitutiva da remuneração do segurado falecido, a pensão por morte possui evidente função social e alimentar, destinando-se à preservação da subsistência e da estabilidade econômica dos dependentes. Nesse sentido, a doutrina previdenciária reconhece que o benefício se fundamenta na continuidade da proteção social anteriormente prestada pelo segurado instituidor, razão pela qual sua interpretação deve observar os princípios da proteção social, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

A finalidade da pensão por morte está diretamente vinculada à garantia da subsistência dos dependentes, funcionando como instrumento de proteção social diante da perda do provedor. Conforme leciona Fábio Zambitte Ibrahim, “pensão por morte é benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família, no caso da morte do responsável pelo seu sustento” (IBRAHIM, 2011, p. 654).

A concessão de tal benefício prescinde do cumprimento de período de carência, devendo tão somente, o beneficiário comprovar os três requisitos principais, o óbito, a subsistência da qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito e a qualidade de dependente. Deste modo, a tutela previdenciária opera de forma a partir imediata, sendo o recolhimento de uma única contribuição vertida suficiente para inaugurar e resguardar o direito ao benefício

O rol de dependentes habilitados a receber o benefício é estabelecido pela lei 8.213/1991, conforme preceitua o artigo 16:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social, os dependentes da classe I são preferenciais quanto às demais classes, não havendo transferência de direito para os dependentes de classes inferiores. Além disso, resta consolidado que a dependência econômica dos dependentes de primeira classe é presumida por força de lei, enquanto para as classes secundárias a dependência deve ser robustamente provada por meios documentais.

O artigo 102 da Lei nº 8.213/1991 também resguarda o direito adquirido do segurado que, embora tenha vertido o vínculo com o Regime Geral, preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria enquanto ainda detinha tal condição. Alinhado a esse preceito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula nº 416, consolidando o entendimento de que a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que, mesmo tendo perdido a qualidade de segurado, havia implementado os requisitos legais para a obtenção do benefício jubilatário até a data do seu falecimento.

Ademais, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer diversas situações específicas envolvendo união estável, relações homoafetivas e outras formas de entidade familiar, ampliando a proteção previdenciária em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Atualmente, o cálculo da pensão por morte é estruturado por meio de cotas variáveis, conforme determina a disciplina da Emenda Constitucional nº 103/2019. O montante do benefício é fixado a partir de um patamar inicial de 50% da aposentadoria do instituidor, ao qual se somam acréscimos de 10% para cada dependente inscrito, observando-se o teto de 100% do valor base.

A duração do benefício varia conforme a idade do dependente, o tempo de contribuição do segurado e o tempo de casamento ou união estável. Para o cônjuge ou companheiro receber o benefício por mais de quatro meses, o segurado deve ter vertido ao menos 18 contribuições mensais e o vínculo conjugal deve somar mais de dois anos antes do óbito. Caso contrário, a prestação fica limitada a quatro meses.

Cumpridos esses requisitos, a duração do benefício será escalonada conforme a idade do dependente na data do óbito, podendo ser temporária ou vitalícia. Para filhos e irmãos, o benefício cessa, em regra, aos 21 anos de idade, salvo se houver invalidez ou deficiência intelectual, mental ou grave, hipóteses em que a proteção é mantida enquanto perdurar a condição.

No que tange ao prazo, dispõe que o direito de pleitear a pensão por morte não prescreve, permitindo que o primeiro pedido seja realizado a qualquer tempo. O momento do requerimento, contudo, define a Data de Início do Benefício (DIB), conforme o artigo 74 da Lei nº 8.213/1991.

Deste modo, para que os efeitos financeiros retroajam à data do óbito, o pedido deve ser formalizado em até 180 dias para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias para os demais dependentes. Caso a solicitação ocorra após esses prazos, o benefício será devido apenas a partir da Data de Entrada do Requerimento (DER).

## **2.2 O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS MILITARES**

O regime previdenciário dos militares possui natureza jurídica própria, sendo regido por legislação específica, Lei nº 3.765/1960, que dispõe sobre as pensões militares. A referida norma foi significativamente alterada pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a qual reestruturou o Sistema de Proteção Social dos Militares, promovendo mudanças relevantes nos critérios de concessão, manutenção e custeio dos benefícios, inclusive no que se refere à pensão por morte e à definição de dependentes.

Diferentemente do Regime Geral (RGPS), o sistema aplicável aos militares não possui natureza estritamente previdenciária, assumindo um caráter estatutário e protetivo. Essa diferenciação justifica-se pelas exigências próprias da carreira, como a dedicação exclusiva, a disponibilidade permanente ao serviço, a limitação de direitos fundamentais e a sujeição contínua à hierarquia e à disciplina.

Diante dessas especificidades, a legislação passou a adotar a expressão “Sistema de Proteção Social dos Militares”, evidenciando sua distinção estrutural em relação aos regimes dos servidores civis e dos trabalhadores da iniciativa privada.

Em matéria de pensão militar, consolidou-se o entendimento de que a legislação aplicável é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício, conforme o princípio *tempus regit actum*, amplamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tal entendimento possui especial relevância nas hipóteses em que alterações legislativas ou modificações posteriores na condição jurídica do dependente possam impactar a manutenção do benefício previdenciário, circunstância que evidencia a necessidade de observância da segurança jurídica e da proteção do direito adquirido.

Sob essa perspectiva, destacam-se as especificidades quanto à definição de dependentes e às condições para a concessão da pensão por morte, a qual permanece condicionada à comprovação da qualidade de dependente, nos termos da legislação militar.

Ademais, no âmbito desse sistema, o instituto da pensão militar, regulamentado fundamentalmente pela Lei nº 3.765/1960, desempenha o papel central de amparar os dependentes do militar falecido ou extraviado. Uma das características mais marcantes e singulares desse benefício em relação ao sistema civil reside no fato de que a contribuição para o fundo de pensão é vitalícia, ou seja, o militar contribui durante o serviço ativo e permanece vertendo descontos mesmo após a transferência para a inatividade.

Além disso, as mudanças trazidas pela Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o custeio foi universalizado e as alíquotas majoradas, passando as próprias pensionistas à condição de contribuintes obrigatórias do sistema, revertendo percentuais significativos de seus proventos de volta ao fundo.

Assim como no Regime Geral de Previdência Social, pensão militar é processada sob uma estrita ordem de prioridades legais, dividida entre dependências presumidas (como cônjuges e filhos menores) e dependências que demandam efetiva comprovação econômica (como pais e irmãos inválidos).

Ainda dentro dessa sistemática, um dos pontos mais debatidos e controversos refere-se à pensão vitalícia destinada às filhas de militares. Historicamente instituído para proteger o núcleo familiar em uma época de inserção feminina quase nula no mercado de trabalho, esse benefício foi formalmente extinto pela Medida Provisória nº 2.215-10 de 2001 para os novos ingressantes nas Forças Armadas.

Todavia, em respeito aos postulados constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, resguardou-se a manutenção do regime anterior mediante o pagamento de uma contribuição específica e adicional de 1,5% por parte dos militares que já integravam as fileiras até dezembro de 2000.

Em suma, jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido que o regime previdenciário militar possui especificidades próprias, especialmente no que se refere à definição dos beneficiários e às regras de reversão e manutenção da pensão militar. Ainda assim, a interpretação dessas normas deve observar os princípios constitucionais aplicáveis à seguridade social e à proteção dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, considerando as particularidades do regime previdenciário militar e a ausência de previsão normativa específica acerca da situação jurídica de dependentes transgêneros, surgem lacunas interpretativas que demandam solução compatível com os princípios constitucionais. Assim, eventuais ambiguidades da legislação militar devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição Federal, de modo a assegurar a máxima efetividade dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à vedação de discriminação.

### **2.3 IDENTIDADE DE GÊNERO E SUA INCIDÊNCIA NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

A denominada “transgeneridade” representa um conjunto de denominações e subdivisões, considerando-se transgêneros (trans) todos os sujeitos que não se identificam com o gênero que lhes foi imposto ao nascimento.

Para Letícia Carolina Pereira do Nascimento, mulher travesti, professora da Universidade Federal do Piauí (UFPI), é importante demarcar que o termo “trans” sinaliza a ideia de abarcar uma série de identidades não cisgêneros. Englobando transexuais, mulheres transgêneras, homens transgêneros, transmasculines e pessoas não binárias (p. 18, 2021).

Posto isto, fala-se em uma comunidade cuja performance e identificação correspondem à uma demanda não apenas social, razão pela qual o Direito emerge como condutor dessas existências, especialmente, no que tange a garantia de direitos intrínsecos à existência, subsistência e cidadania.

No que tange a identidade de gênero, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de que a pessoa tem o direito de promover a alteração de seu nome e gênero no registro civil independentemente de cirurgia ou decisão judicial, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275/2019.

Nesse julgamento, o STF reconheceu que a identidade de gênero integra o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, direito ao livre desenvolvimento da personalidade através da autodeterminação, intimidade, direito à vida privada, direito à honra, liberdade, igualdade e autonomia, impondo ao Estado dever de validar esses direitos em todas as esferas/âmbitos repercussões jurídicas posteriores.

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 73/2018, regulamentou a possibilidade de alteração de nome e gênero diretamente em cartório, sem necessidade de decisão judicial, consolidando a proteção institucional à identidade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, a base normativa do entendimento formado acerca da constitucionalidade na retificação nos assentos civis, encontra-se em dispositivos pétreos na Constituição Federal de 1988 (CF/88) que, estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e atribui à igualdade como um direito de todos (art. 5º, caput), vedando qualquer forma de discriminação.

Salienta-se uma problemática ainda persistente na atualidade, ora prevista no voto do Min. Gilmar Mendes em seu voto na ADI 4275, ao explicitar que a Corte não pode antever todas as consequências a alteração no registro civil é capaz de implicar [...].

Contudo, o presente estudo trata de uma matéria que não apenas deveria ter sido prevista, como regulada, consistente na relação jurídica previdenciária, especialmente, no que confere a pensão por morte de militar e beneficiário trans.

Como dito anteriormente, a pensão por morte constitui benefício previdenciário de natureza substitutiva, destinada à proteção de seus dependentes e a omissão do Poder Legislativo em seu papel legiferante, bem como do Judiciário enquanto protetor das garantias legais, resultam na obstaculização desse direito.

Ao examinar a hipótese de cancelamento da pensão por morte conforme a condição atual desse grupo, seja por evidências de retificação de dados como nome e gênero, o sistema judiciário incorre no risco de exceder o conteúdo jurisdicional quando desconsidera fatores anteriores do direito adquirido outrora.

Além disso, contribui para interpretações extensivas sobre uma possível perpetuação da transfobia através da violência institucional, considerando que entre a publicação do acórdão da referida ADI (2019) e a última atualização do rol de beneficiários da Lei nº 13.954/2019 contam-se pouco mais de seis anos, até o presente momento não há qualquer parâmetro destinado à solução desse conflito.

Apesar de entender por requisito obrigatório a distinção de beneficiário – filho ou filha – garantindo à última o direito à vitaliciedade em relação ao primeiro que deverá ser menor de 21 (vinte e um) anos e/ou em caso de ser estudante, comprovar sua condição sendo necessário ter menos de 24 (vinte e quatro) anos.

Suscita-se o cabimento da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que pacificou o entendimento de que as regras relacionadas à matéria de pensão previdenciária deverão obedecer a lei vigente na data do óbito do segurado.

Posto isto, discute-se o risco à lesão do direito diante da hipótese de cancelamento/exclusão desse benefício a posteriori por qualquer alegação relacionada à autodeterminação dos sujeitos beneficiários. Ademais, não são admitidas quaisquer alterações normativas, sejam para beneficiar ou agravar a situação do beneficiário.

Segundo Márcio André Lopes Cavalcante, juiz federal (Tribunal Regional Federal da 1ª região), tal entendimento rege-se pelo princípio *tempus regit actum* – o tempo rege o ato. Nesse sentido, os atos jurídicos coadunam-se com a vigência da norma que os validou (p. 906, 2025).

Nesse tocante, a Súmula 416 do STJ, cujo entendimento contempla a condição de preenchimento dos requisitos legais, destaca-se a íntegra, “É devida pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de sua aposentadoria até a data do seu óbito”.

Compreende-se que a amplitude das respectivas súmulas representa garantias para pessoas trans que até o momento do óbito do contribuinte atendiam aos requisitos necessários, ora para a vitaliciedade ou prorrogação, em caso de estudantes universitários menores de 24 anos.

Notadamente, a perspectiva de gênero e o consenso binário e cisgênero repercutem em reproduções em todas as camadas sociais e essa inflexibilidade impacta negativamente nas esferas de direitos de um grupo que há muito luta pela validação de seus direitos.

Em consonância, alinha-se ao entendimento de Berenice Alves de Melo Bento que, em sua obra aponta a leitura social dos gêneros.

O único mapa que pode orientar as instituições que são instadas a se posicionar diante da demanda de mudança de gênero são as próprias convenções sociais hegemônicas para os gêneros. As definições do que seja um/a homem/mulher de "verdade" se refletem e emergem nas definições do que seja um/a trans de "verdade" (p.10, 2008).

Em relação à omissão legislativa, pontua-se as interferências políticas no Congresso Nacional, por grupos ultraconservadores que rotularam os movimentos sociais da comunidade LGBTQIAPN+ como ataques de ideologia de gênero – ou imposição de gênero – com a finalidade de inferiorizar e desvalidar as reivindicações desse grupo.

Por conseguinte, visualiza-se a insegurança jurídica do público trans, não apenas na esfera previdenciária, mas em searas que orientam a vida, patrimônio, educação, personalidade e autonomia. Segundo Furlin (2021), com base nas reflexões de Tânia Lionço, a noção de “ideologia de gênero” passou a ser utilizada como instrumento de disputa política e moral.

Em um contexto de política neoliberal combinada com o neoconservadorismo, fazer a memória da trajetória das políticas de gênero e clarear o sentido do conceito de gênero, enquanto categoria científica, constitui-se uma estratégia de resistência diante da ação discursiva nomeada como “ideologia de gênero”, que tem se fortalecido no atual governo, cuja intenção oculta interesses políticos voltados a enfraquecer um projeto de sociedade pautado na igualdade de gênero e em valores democráticos. Assim, nesse contexto, a posição antigênero dos fomentadores do pânico moral, não é uma questão epistemológica ou teórica, mas política, de modo que gênero se transformou em um campo de disputa política, que coloca em jogo um modelo de sociedade pautada na democracia e na igualdade de direitos.

Os entraves na formulação de projetos de lei e as barreiras impostas às propostas emergentes de coalizões defensoras dos direitos da comunidade LGBTQIAPN+ simbolizam, em grande escala, danos significativos relativos ao reconhecimento social, participação política e acesso efetivo à cidadania do público trans.

Outrossim, a polarização política determinada em refrear os avanços legais refletem posturas arraigadas na sociedade, seja decorrente de uma perspectiva binária, cisgênera, pautada em vieses biológicos ou em convicções religiosas que também utilizam dessas premissas.

Dessa forma, compreende-se que as lacunas normativas revelam uma grave lesão à situação de elegibilidade das pessoas trans enquanto beneficiárias da pensão por morte no que confere o regime previdenciário dos militares.

Logo, é possível afirmar que identidade de gênero não pode ser utilizada como fator de restrição de direitos. Assim, a aplicação das normas relativas à pensão por morte deve ocorrer de forma compatível com os direitos fundamentais, bem como os princípios do Direito Previdenciário, evitando-se interpretações que resultem em discriminação ou exclusão indevida de dependentes em decorrência de uma posterior retificação de nome e gênero nos registros civis.

### **3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E ESTUDO DE CASO**

A análise jurisprudencial revela que o Poder Judiciário brasileiro tem desempenhado papel fundamental na concretização dos direitos fundamentais, especialmente em situações nas quais há lacunas normativas ou interpretações restritivas por parte da Administração Pública.

No caso dos militares, essa atuação se mostra ainda mais relevante, em razão da rigidez estrutural e da tradicionalidade que caracterizam o regime jurídico militar, muitas vezes resistente à incorporação de novas realidades sociais e familiares.

No que se refere à identidade de gênero, conforme discutido anteriormente a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou-se o entendimento de que a identidade de gênero constitui expressão da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, devendo ser respeitada em todas as esferas jurídicas.

Em paralelo, observa-se que a matéria se encontra atualmente em discussão no STF, que iniciou, em 2024, a análise de caso envolvendo o direito de pessoa trans à pensão por morte de militar, discutindo a compatibilidade de interpretações restritivas da Lei nº 3.765/1960 com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação à discriminação

A partir desses precedentes, é possível extrair diretrizes relevantes para o Direito Previdenciário, ainda que inexistam, até o momento, decisões consolidadas especificamente sobre pensão por morte de dependentes transgêneros no regime militar. Nesse cenário, a utilização de precedentes constitucionais análogos mostra-se essencial para a construção de uma interpretação compatível com os direitos fundamentais. Afastando-se, assim, leituras restritivas que possam resultar em violação de direitos assegurados constitucionalmente.

Como forma de concretizar essa discussão, destaca-se caso recente analisado pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, no qual foi mantido o cancelamento de pensão por morte de dependente transgênero, anteriormente beneficiário na condição de “filha” de militar.

No referido caso, após a retificação de nome e gênero no registro civil, com o reconhecimento jurídico da identidade masculina, a Administração Militar procedeu ao cancelamento do benefício com fundamento na Lei nº 3.765/1960, que previa a concessão de pensão vitalícia a “filhas solteiras”.

A controvérsia foi submetida ao Poder Judiciário, tendo o juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro entendido pela legalidade do cancelamento, sob o argumento de que o reconhecimento jurídico da identidade masculina implicaria o não enquadramento nos requisitos legais exigidos para a manutenção do benefício.

A fundamentação adotada baseou-se na ideia de que a identidade de gênero juridicamente reconhecida deve produzir efeitos em todas as esferas da vida civil, sendo incompatível a manutenção de benefício decorrente de condição jurídica anterior.

Por outro lado, a defesa sustentou que a alteração de gênero não deveria impactar o direito à pensão, considerando a natureza protetiva do benefício e a permanência da dependência econômica, argumento que não foi acolhido pelo juízo.

A relevância constitucional da controvérsia é reforçada pela submissão da matéria à apreciação do STF, em recurso extraordinário que discute a compatibilidade entre a interpretação da Lei nº 3.765/1960 e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação à discriminação.

Tal controvérsia revela o conflito entre a interpretação estrita da legislação previdenciária militar e os princípios constitucionais aplicáveis à proteção da identidade de gênero. Nesse contexto, destaca-se que a concessão da pensão por morte observa, tradicionalmente, os requisitos vigentes à época do óbito do

instituidor do benefício, circunstância que tem sido apontada como possível parâmetro interpretativo até eventual consolidação jurisprudencial da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, ao se estabelecer um paralelo com o regime geral de previdência social, verifica-se que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada à condição de dependência econômica e não a critérios relacionados à identidade de gênero. Nesse sentido, a ausência de previsão legal expressa que exclua dependentes transgêneros reforça a impossibilidade de interpretação restritiva por parte da Administração Pública, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da igualdade.

Nesse contexto, mostra-se necessária uma interpretação sistemática da legislação previdenciária militar em consonância com os direitos fundamentais. Torna-se premente superar o apego ao literalismo exegético e promover a sua aplicação à luz dos princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana e a isonomia. Sob a ótica da hermenêutica jurídica contemporânea, a aplicação do direito não pode se reduzir a um exercício mecânico e automatizado, devendo o intérprete dimensionar a evolução das demandas sociais e os vetores axiológicos que protegem o dependente vulnerável.

No contexto do estudo de caso que motivou a presente pesquisa, consistente na suspensão de pensão por morte de dependente de militar após a retificação de gênero, observa-se que a atuação administrativa, ao se basear exclusivamente em critérios formais ou biológicos, pode desconsiderar a evolução jurisprudencial e constitucional acerca da identidade de gênero. Tal postura evidencia uma desconexão entre a atuação administrativa e os parâmetros constitucionais estabelecidos pelo STF.

Dessa forma, a análise jurisprudencial conduz à conclusão de que a aplicação das normas previdenciárias deve ocorrer em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vedação de discriminação, cabendo ao Poder Judiciário atuar como garantidor desses direitos diante de eventuais omissões ou excessos administrativos, assegurando a proteção social do dependente e a efetividade dos direitos fundamentais independentemente de sua identidade de gênero.

#### **4. APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PENSÃO POR MORTE NO REGIME MILITAR**

A análise do regime previdenciário militar, à luz da Constituição Federal de 1988, evidencia a necessidade de superação de interpretações estritamente formalistas que desconsiderem a evolução dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à identidade de gênero.

Embora a legislação que rege as pensões militares estabeleça critérios próprios para a definição de dependentes, tais normas não podem ser aplicadas de maneira dissociada dos princípios constitucionais. A Constituição impõe uma leitura sistemática e finalística do ordenamento jurídico, exigindo que toda interpretação normativa esteja em conformidade com a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vedação de discriminação.

Nesse sentido, a eventual suspensão de pensão por morte com fundamento exclusivo na alteração de gênero do dependente revela-se incompatível com a ordem constitucional. Esse entendimento, contudo, não é pacífico, conforme demonstra a recente decisão da Justiça Federal do Rio de Janeiro, que manteve o cancelamento do benefício com base na interpretação estrita da Lei nº 3.765/1960.

Tal divergência revela a coexistência de duas linhas interpretativas: uma de caráter formalista, centrada na literalidade da norma, e outra de natureza constitucional, orientada pela máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Tal posicionamento evidencia a persistência de leituras formalistas no âmbito judicial, em contraste com a orientação constitucional firmada pelo Supremo Tribunal Federal, o que reforça a necessidade de consolidação de entendimento pela Corte Constitucional.

Além disso, a adoção de critérios baseados em elementos biológicos ou no gênero originalmente registrado configura tratamento desigual injustificado, violando o princípio da isonomia em sua dimensão material. A igualdade constitucional exige não apenas tratamento formalmente igual, mas também a eliminação de práticas discriminatórias que afetem grupos vulneráveis.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, consolidou o entendimento de que a identidade de gênero integra o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, impondo ao Estado o dever de respeitá-la em todas as suas manifestações.

Nesse contexto, mostra-se incompatível com a ordem constitucional qualquer interpretação normativa que utilize a identidade de gênero como critério restritivo de acesso ou manutenção de direitos previdenciários.

Ademais, ao se estabelecer um paralelo com o regime geral de previdência social, observa-se que a concessão da pensão por morte está vinculada à condição de dependência econômica, não havendo

previsão legal que autorize a exclusão do benefício com base na identidade de gênero do dependente. Tal constatação reforça a necessidade de interpretação inclusiva também no âmbito do regime militar.

Diante desse contexto, impõe-se a adoção de uma leitura constitucionalmente orientada das normas previdenciárias militares, sejam aplicadas em consonância com os direitos fundamentais, evitando-se resultados discriminatórios.

Essa técnica hermenêutica permite compatibilizar a legislação infraconstitucional com os valores constitucionais, evitando tanto a invalidação da norma quanto sua aplicação em sentido incompatível com os direitos fundamentais.

Por fim, verifica-se que a ausência de previsão normativa específica não pode servir como justificativa para restrição de direitos, cabendo ao Poder Judiciário atuar como garantidor da efetividade constitucional, diante de eventuais omissões ou excessos administrativos, assegurando que a proteção previdenciária coexistia com o livre desenvolvimento da personalidade e com a dignidade da pessoa humana.

## **5. CONCLUSÃO**

O presente estudo teve como objetivo analisar a pensão por morte no regime previdenciário militar sob a perspectiva da proteção jurídica do dependente transgênero, à luz dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

A partir da investigação realizada, verificou-se que, embora o regime previdenciário dos militares possua disciplina normativa própria, sua aplicação não pode ocorrer de forma dissociada dos princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vedação de discriminação. Tais princípios impõem uma interpretação das normas previdenciárias que privilegie a proteção social do dependente, afastando critérios meramente formais que possam comprometer a efetividade dos direitos fundamentais.

No tocante à problemática proposta, consistente em saber se a alteração de gênero no registro civil de dependente de militar pode ensejar a suspensão ou revisão da pensão por morte, conclui-se que tal medida, quando fundamentada exclusivamente nessa alteração, revela-se incompatível com o ordenamento jurídico constitucional. Isso porque a identidade de gênero constitui expressão da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, não podendo ser utilizada como fator de restrição de direitos.

A análise da jurisprudência constitucional, especialmente a partir de precedentes análogos firmados pelo Supremo Tribunal Federal acerca da proteção da identidade de gênero e da vedação à discriminação, reforça a necessidade de interpretação compatível com os direitos fundamentais. Embora ainda não exista posicionamento consolidado da Corte especificamente sobre a pensão por morte de dependentes transgêneros no regime militar, os fundamentos constitucionais já estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal conduzem à necessidade de aplicação hermenêutica inclusiva e não discriminatória das normas previdenciárias militares.

A existência de decisões judiciais divergentes sobre a matéria, como demonstrado no caso analisado da Justiça Federal do Rio de Janeiro, bem como a recente submissão do tema à análise do Supremo Tribunal Federal, evidencia que a questão ainda demanda definição jurisprudencial definitiva.

Ademais, ao se estabelecer um paralelo com o regime geral de previdência social, observa-se que a concessão da pensão por morte está vinculada à condição de dependência econômica, inexistindo previsão legal que autorize a exclusão do benefício com base na identidade de gênero do dependente. Tal constatação reforça a inadequação de práticas administrativas restritivas no âmbito militar.

Dessa forma, conclui-se que a manutenção da pensão por morte deve ser assegurada aos dependentes transgêneros que preencham os requisitos legais, sendo vedada qualquer forma de discriminação baseada na identidade de gênero. Eventuais lacunas normativas devem ser supridas por meio de interpretação conforme a Constituição, cabendo ao Poder Judiciário garantir a efetividade dos direitos fundamentais diante de práticas administrativas incompatíveis com a ordem constitucional.

Por fim, destaca-se que a consolidação de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal será fundamental para a uniformização da interpretação jurídica no âmbito do regime previdenciário militar, ao passo que se revela igualmente necessária a evolução legislativa e administrativa desse sistema, a fim de conferir maior segurança jurídica e assegurar a plena proteção dos direitos fundamentais, em consonância com as transformações sociais e os avanços já consolidados no campo constitucional e jurisprudencial.

## **6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

**ANOREG/BR.** Justiça mantém cancelamento de pensão militar de homem trans após mudança de gênero. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br>. Acesso em: 15 abr. 2026.

**BENTO, Berenice.** O que é transexualidade. São Paulo: **Brasiliense**, 2008. (Coleção Primeiros Passos).

**BENTO, Berenice.** Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos. Salvador: EDUFBA, 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 jun. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 abr 2026.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 maio 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Dispõe sobre as pensões militares. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 maio 1960. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3765.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3765.htm). Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Voto vogal do Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 1 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 3.765/1960 e reestrutura o Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13954.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13954.htm). Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgamento em 1 mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento em 5 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=11872>. Acesso em: 15 abr. 2026.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Súmulas do STF e do STJ**. 2025.

**FURLIN, Neiva**. Do gênero à “ideologia de gênero” no campo das políticas educacionais: apontamentos teóricos, históricos e políticos. Revista Práxis Educacional, Vitória da Conquista, v. 17, n. 44, p. 465-487, jan./mar. 2021.

GUSTEMAN, João. “INSS – Pensão por morte após a reforma da previdência (EC 103/19)”. Migalhas, 04 fev. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/449125/inss-pensao-por-morte-apos-a-reforma-da-previdencia-ec-103-19>. Acesso em: 21 maio 2026.

G1. STF inicia discussão sobre pensão para filha trans de militar. G1, 13 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/04/13/stf-inicia-discussao-sobre-pensao-para-filha-trans-de-militar.ghtml>. Acesso em: 15 abr. 2026

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 16. ed. Niterói: Impetus, 2011.

**MATTOS, Amana Rocha.** Discursos ultraconservadores e o truque da “ideologia de gênero”: gênero e sexualidades em disputa na educação. **Psicologia Política**, São Paulo, v. 18, n. 43, p. 573-586, set./dez. 2018.

MENEZES, Quéren-Hapuque Andrade; OLIVEIRA, Pedro Henrique; TEODORO, Marina. **“A pensão por morte no direito previdenciário brasileiro: alterações trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019”**. Revista FT, v. 29, ed. 145, abr. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-pensao-por-morte-no-direito-previdenciario-brasileiro-alteracoes-trazidas-pela-emenda-constitucional-103-2019/>. Acesso em: 21 maio 2026.

SILVA, Tatiane Oliveira da. **“O que você precisa saber sobre pensão por morte militar: marinha, exército e aeronáutica (2023)”**. Jusbrasil, 09 ago. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-que-voce-precisa-saber-sobre-pensao-por-morte-militar-marinha-exercito-e-aeronautica-2023/1259852702>. Acesso em: 21 maio 2026.

O Globo. Marinha levou a sério questão do gênero, diz juiz sobre corte de pensão de homem trans. O Globo, Rio de Janeiro, 15 set. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/marinha-levou-serio-questao-do-genero-diz-juiz-sobre-corte-de-pensao-de-homem-trans-21826916>. Acesso em: 15 abr. 2026.

OPENAI. ChatGPT: modelo de linguagem artificial. Utilizado como ferramenta de auxílio na pesquisa, revisão de texto, estruturação de parágrafos e formatação. Disponível em: <https://chat.openai.com/>. Acesso em: 11 abril 2026.

NASCIMENTO, Letícia. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

Artigo recebido: 01.07.2025

Artigo publicado em: 30.12.2025